



**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
2015/2016**

FED DOS TRAB NAS IND DE ALIM DO EST S PAULO, CNPJ n. 62.651.468/0001-01; SIND.DOS TRAB.NAS INDS.DE ALIMENTACAO E AFINS DE MATAO, CNPJ n. 60.246.956/0001-08; SIND TRAB INDS DE LATICINIOS E PROD DERIV PLURIMO DE CARNE E DERIV DO FRIO PANIF E CONF DO ACUCAR TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE E AFINS DE MOCOCA SP, CNPJ n. 00.373.674/0001-31; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA ALIMENTACAO E AFINS DE MOGI MIRIM E REGIAO, CNPJ n. 52.781.333/0001-07; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA ALIMENTACAO E DO ACUCAR DE OLIMPIA E REGIAO, CNPJ n. 00.807.997/0001-96; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE PIRACICABA, SANTA BARBARA D'OESTE, AMERICANA, RIO DAS PEDRAS, SALTINHO, TIETE, CHARQUEADA, CNPJ n. 54.407.028/0001-77; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE PORTO FELIZ/BOITUVA E REGIAO, CNPJ n. 55.146.096/0001-92; SINDICATO DOS TRAB NAS INDUSTRIAS DE ALIMENT P FERREIRA, CNPJ n. 55.191.373/0001-89; SINDICATO DOS TRAB NAS IND DA ALIMENTACAO DE P PRUDENTE, CNPJ n. 55.334.247/0001-36; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND DO ACUCAR E DA ALIM DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO, CNPJ n. 55.978.050/0001-30; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE RIO CLARO, CNPJ n. 56.398.027/0001-39; SIND DOS TRABS NAS INDS DE ALIM DE SANTA ROSA VITERBO, CNPJ n. 56.959.638/0001-09; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE SAO JOSE DO RIO PRETO E REGIAO SP, CNPJ n. 56.359.243/0001-75; SINDICATO DOS TRAB NAS INDUSTR DE ALIMENT DE S J CAMPOS, CNPJ n. 60.209.707/0001-34; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DO ACUCAR DA ALIMENTACAO E AFINS DE SERTAOZINHO E REGIAO, CNPJ n. 02.589.142/0001-61; SINDICATO DOS TRAB NAS INDS DE ALIM DE ATA, CNPJ n. 43.756.659/0001-85; SINDICATO DOS TRAB NAS IND DE ALIMENTACAO DE ARARAQUARA, CNPJ n. 43.975.226/0001-10; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE ARARAS E LEME, CNPJ n. 44.219.715/0001-05; SINDICATO DOS TRAB NAS INDUSTRIAS ALIMENTACAO BARRETOS, CNPJ n. 51.808.293/0001-79; SIND.TRAB.IND.DE ALIMENTACAO E AFINS DE BAURU E REGIAO, CNPJ n. 54.732.953/0001-73; SINDICATO TRAB INDUSTRIAS ALIMENTACAO DE BEBEDOURO, CNPJ n. 45.244.241/0001-14; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE CAMPINAS (SITAC), CNPJ n. 46.070.678/0001-41; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE CAPIVARI, CNPJ n. 46.927.182/0001-41; SIND.DOS TRAB.NAS IND ALIM. DE CATANDUVA .E REGIAO, CNPJ n. 56.365.612/0001-32; SINDICATO DOS TRABS NAS IND DE ALIM E AFINS DE CRUZEIRO, CNPJ n. 47.438.338/0001-93; SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS ASSALARIADOS NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE FRANCA E REGIAO, CNPJ n. 47.985.734/0001-30; SINDICATO TRAB INDUSTRIAS ALIMENTACAO DE GUARATINGUETA, CNPJ n. 48.554.075/0001-40; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE ITAPIRA, CNPJ n. 57.487.332/0001-60; SINDICATO DOS TRAB NAS IND ALIM.DE JABOTICABAL, CNPJ n. 60.248.663/0001-51; SINDICATO DOS TRAB.IND.DE ALIMENTACAO AFINS DE JAU REGI, CNPJ n. 49.895.550/0001-05; SINDICATO DOS TRAB NAS IND DE ALM DE JUNDIAI, CNPJ n. 50.952.035/0001-07; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA, CNPJ n. 51.475.408/0001-50; SIND DOS TRABALHADORES NAS IND DE ALIMEN DE MARACAI, CNPJ n. 54.704.176/0001-53; SINDICATO TRABS NAS INDS DE ALIMENTACAO E AFINS DE MARILIA E REGIAO, CNPJ n. 51.508.232/0001-96; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE SOROCABA E REGIAO, CNPJ n. 71.869.549/0001-65; SIND DOS TRABS NAS IND DE ALIMENTACAO DE TAPIRATIBA, CNPJ n. 59.904.193/0001-58; SIND DOS TRAB NAS IND DE ALIMENTACAO TAUBATE CAC PINDA, CNPJ n. 72.307.457/0001-54; SINDICATO DOS TRAB IND ALIM TAQUARITINGA, CNPJ n. 64.923.238/0001-71; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE TUPA, CNPJ n. 51.517.613/0001-31; SINDICATO DOS TRAB NAS IND DE ALIMENTACAO E AFINS DE VOTUPORANGA, CNPJ n. 56.364.540/0001-09; SINDICATO DOS TRAB NAS INDUST DE ALIMENT DE MORRO AGUDO, CNPJ n. 60.243.367/0001-68; SIND TRABS NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS SANTOS, CNPJ n. 58.255.829/0001-15; E

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ n. 62.225.933.0001-34.



Fica estabelecida a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, na forma dos artigos 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), mediante as cláusulas que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE: As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de setembro de 2015 a 31 de agosto de 2016. A data-base da categoria é 1º de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA: A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos empregados nas indústrias de alimentos inorganizadas, representadas pela FIESP, com abrangência territorial no estado de São Paulo.

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO: Fica assegurado, para os empregados abrangidos por esta Convenção o salário normativo mensal de R\$1.300,00 (um mil e trezentos reais)

CLÁUSULA QUARTA - AUMENTO SALARIAL: Os salários dos empregados terão um aumento negociado entre as partes, correspondente ao período de 01.09.14 a 31.08.15, obedecidos os seguintes critérios:

a) para os empregados que recebiam em 01/09/14 salários até R\$9.800,00 (nove mil e oitocentos reais) será aplicado, em 01.09.15, o percentual de aumento salarial de 9,88% (nove inteiros e oitenta e oito centésimos por cento).

b) para os empregados que recebiam em 01/09/14 salários acima de R\$9.800,00 (nove mil e oitocentos reais), será concedido, em 01.09.15, um aumento salarial na importância fixa de R\$968,24 (novecentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos).

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIOS (VALE): Garantidas as condições mais favoráveis, as empresas concederão adiantamento salarial a seus empregados até o dia 20 de cada mês, em quantia não inferior a 40% (quarenta por cento) do salário nominal mensal, inclusive no curso do aviso prévio trabalhado. Se o dia 20 coincidir com sábado, o pagamento do vale será antecipado para o primeiro dia útil anterior; se o dia 20 coincidir com domingo ou feriado, o vale será pago no primeiro dia útil imediatamente posterior.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS POR VIA BANCÁRIA: As empresas que efetuam o pagamento dos salários dos seus empregados por via bancária, proporcionarão horário que permita o seu imediato recebimento, durante a jornada de trabalho, de conformidade com a Portaria MTb-3.281 de 07.12.84.

CLÁUSULA SÉTIMA - FECHAMENTO ANTECIPADO DO CARTÃO DE PONTO: Com a finalidade de permitir a realização do pagamento dos salários dentro dos prazos legais, ou mesmo antes, quando for o caso, as empresas poderão efetuar o fechamento do cartão de ponto antes do final do mês; no entanto, a liquidação das horas extras praticadas ou o desconto das faltas ao serviço, constatadas após o aludido fechamento e até o último dia do mês, deverão ser pagas ou descontadas, respectivamente, na folha de pagamento do mês seguinte, calculadas com base no salário do mês a que se referir tal folha de pagamento.



CLÁUSULA OITAVA – COMPENSAÇÕES: Serão compensados do aumento previsto na cláusula do aumento salarial, todos os aumentos, antecipações, abonos, espontâneos ou decorrentes de acordos coletivos, sentenças normativas ou normas legais, havidos a partir de 01.09.14 e até 31.08.15, exceto os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizagem.

CLÁUSULA NONA - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO: Fornecimento obrigatório de demonstrativo de pagamento, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação das empresas.

CLÁUSULA DÉCIMA - AVISO PRÉVIO:

A) AVISO PRÉVIO PARA EMPREGADOS COM 45 ANOS OU MAIS DE IDADE: As empresas pagarão, juntamente com as demais verbas rescisórias, 30 dias do salário nominal mensal, para o empregado dispensado sem justa causa, desde que possua, concomitantemente, 45 anos ou mais de idade e conte com, pelo menos, 10 anos ininterruptos de trabalho na atual empresa.

Parágrafo Único: Prevalecerá a hipótese mais favorável ao empregado, entre a cláusula acima e o previsto na Lei 12.506 de 11/10/2011.

B) DO EMPREGADO PARA O EMPREGADOR: O empregado que houver pedido demissão e solicite, por escrito, dispensa do cumprimento do aviso prévio será desligado do emprego, ficando a empresa desobrigada do pagamento desse período.

C) CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO: Dispensado o empregado sem justa causa, o aviso prévio só poderá ser indenizado ou cumprido em serviço, com a redução do horário prevista em lei. As empresas, atendendo à solicitação escrita dos empregados, dispensarão o cumprimento do restante do aviso prévio. Neste caso, caberá às empresas somente o pagamento dos dias efetivamente trabalhados.

D) AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL: Definem as partes, de comum acordo, que o cumprimento do aviso prévio por parte do trabalhador, demitido ou demissionário, não poderá ser superior a 30 (trinta) dias. No tocante ao aviso proporcional o cumprimento do mesmo cabe unicamente à empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADIANTAMENTO DA 1ª PARCELA DO 13º SALÁRIO – FÉRIAS: As empresas se obrigam ao pagamento do adiantamento de 50% do 13º salário, desde que requerido por ocasião do aviso de férias.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA: Ao empregado que se desligar voluntária e definitivamente do trabalho, por aposentadoria, e que tenha prestado serviços na atual empresa por mais de 10 anos, será concedida, como gratificação, a importância correspondente a 1 (um) salário contratual ou 2 (dois) salários normativos aplicáveis aos empregados da empresa, observada a condição mais vantajosa ao empregado. Não se aplica esta cláusula às empresas que adotem, ou venham a adotar, procedimentos mais benéficos.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL NOTURNO: O adicional noturno previsto na CLT (artigos 73 e seguintes) será de 35% de acréscimo em relação à hora diurna. Prorrogado o final da jornada noturna, após às 5 horas, é devido também o adicional noturno quanto as horas prorrogadas.



CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – RECOMENDAÇÃO PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E OU RESULTADOS: As empresas que não instituírem o PLR poderão fazê-lo com a participação do Sindicato de Trabalhadores da localidade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – CESTA BÁSICA: A partir de 01/09/2015, as empresas inorganizadas em sindicato, representadas pela FIESP, fornecerão a todos seus trabalhadores, mensalmente, Cesta Básica/Vale Tíquete nos seguintes valores:

- a) R\$ 100,00 (cem reais) para empresas com até 40 empregados, ou
- b) R\$ 120,00 (cento e vinte reais) para empresas com mais de 40 empregados

Parágrafo primeiro A Cesta Básica/Vale Tíquete deverá ser entregue até o 15º dia do mês subsequente, com desconto nos salários dos trabalhadores de 1% (um por cento) do seu valor.

Parágrafo segundo: A concessão da Cesta Básica não terá natureza salarial, não se incorporando aos salários para todos os efeitos legais, de acordo com o P.A.T. (Programa de Alimentação ao Trabalhador) do Ministério do Trabalho.

Parágrafo terceiro: Para as empresas que já concedem Cesta Básica mais favorável ao trabalhador ficam preservadas estas condições, inclusive no tocante ao desconto, não podendo o resultado final ser inferior ao acima fixado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO - ACIDENTE DO TRABALHO E DO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIA : As empresas complementarão, durante a vigência da presente convenção, do 16º ao 120º dia, os salários dos empregados afastados por motivo de acidente do trabalho e de doença, que trabalhem na atual empresa há mais de 6 (seis) meses ininterruptos, em valor equivalente à diferença entre o efetivamente percebido da Previdência Social e o salário, como se estivessem em atividade, respeitado sempre o limite máximo (teto) de contribuição previdenciária.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO FUNERAL: No caso de falecimento do empregado, as empresas pagarão aos seus dependentes legais, a título de auxílio funeral, 6 (seis) salários normativos da categoria profissional conveniente, vigentes à data do falecimento.

Parágrafo único: Ficam excluídas dessa obrigação as empresas que mantenham seguro de vida em grupo, com a subvenção total por parte das mesmas, bem como as que adotem procedimentos mais favoráveis ou subvençionem totalmente as despesas do funeral.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - REEMBOLSO-CRECHE : As partes convencionam que a obrigação contida nos parágrafos primeiro e segundo do art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho, de acordo com a Portaria MTb 3296, de 03.09.86, e parecer MTb 196/86, aprovado em 16.07.87, poderá ser substituída, a critério das empresas, pela concessão de auxílio pecuniário às suas empregadas, no valor mensal correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do Salário Normativo aplicável aos empregados da empresa, observadas as seguintes condições:



- a) Este auxílio pecuniário será concedido a crianças de 0 a 1 ano de idade, porém limitado ao período máximo de 6 meses, a partir do retorno do afastamento previsto no art. 392 da C.L.T.;
- b) o referido pagamento, a título de auxílio pecuniário não terá configuração salarial, ou seja, não terá reflexos para efeito de férias, 13º salário e aviso-prévio.
- c) o objeto desta cláusula deixará de existir caso a empresa instale creche própria ou firme convênio com creche em efetivo funcionamento, cabendo à empresa a divulgação interna e comunicação à entidade sindical representante de seus empregados;
- d) o auxílio pecuniário beneficiará somente empregadas que estejam em serviço ativo na empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - COMPLEMENTAÇÃO DO 13º SALÁRIO AO EMPREGADO AFASTADO: Ao empregado afastado a partir de 01.01.15, percebendo auxílio da Previdência Social, será garantido, no primeiro ano de afastamento, a complementação do 13º salário.

Parágrafo único: Esta complementação será igual à diferença entre o valor pago pela Previdência Social e o salário líquido do empregado, limitado ao teto previdenciário. Esse pagamento será devido, inclusive, para os empregados cujo afastamento tenha sido superior a 15 e inferior a 180 dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE (01.09.14): Aos empregados admitidos de 01.09.14 e até 31.08.15 deverão ser observados os seguintes critérios:

- a) Sobre o salário de admissão de empregados admitidos em funções com paradigma será aplicado o mesmo percentual ou valor fixo de aumento salarial concedido ao paradigma, desde que não ultrapasse o menor salário da função.
- b) Sobre os salários de admissão de empregados em função sem paradigma e de admitidos por empresas constituídas após a data-base (01.09.14), deverão ser aplicados os percentuais ou valores fixos de acordo com as tabelas abaixo, a partir de 01/09/2015, considerando-se, também, como mês de serviço as frações superiores a 15 dias.
- l) para a faixa salarial da data de admissão de até R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais):

MÊS DE ADMISSÃO	PERCENTUAL
SETEMBRO/14	9,88%
OUTUBRO/14	9,02%
NOVEMBRO/14	8,17%
DEZEMBRO/14	7,32%
JANEIRO/15	6,48%
FEVEREIRO/15	5,65%
MARÇO/15	4,82%
ABRIL/15	4,00%
MAIO/15	3,19%
JUNHO/15	2,38%
JULHO/15	1,58%
AGOSTO/15	0,79%



II) para a faixa salarial da data de admissão superior a R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais), o acréscimo será do valor fixo

MÊS DE ADMISSÃO	ACRÉSCIMO EM R\$
SETEMBRO/14	968,24
OUTUBRO/14	883,96
NOVEMBRO/14	800,66
DEZEMBRO/14	717,36
JANEIRO/15	635,04
FEVEREIRO/15	553,70
MARÇO/15	472,36
ABRIL/15	392,00
MAIO/15	312,62
JUNHO/15	233,24
JULHO/15	154,84
AGOSTO/15	77,42

Dos aumentos previstos nesta cláusula serão compensadas todas as majorações salariais referidas na cláusula oitava desta Convenção.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - SALÁRIO DE ADMISSÃO: Ao empregado admitido para a mesma função de outro dispensado sem justa causa, será garantido o menor salário da função, sem considerar vantagens pessoais, ficando excluídas desta garantia as funções individualizadas, isto é, aquelas que possuam um único empregado no seu exercício, bem como cargos de supervisão, chefia ou gerência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - PERÍODO EXPERIMENTAL: O ex-empregado readmitido para a mesma função que exercia ao tempo de seu desligamento e que não tenha permanecido fora dos quadros da empresa por mais de 24 meses, será dispensado do período de experiência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CARTA-AVISO DE DISPENSA: Entrega, contra recibo, no ato da dispensa, de carta-aviso de dispensa, ao empregado demitido sob a acusação de prática de falta grave, com exceção quando o motivo for abandono de emprego.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – APRENDIZES: Será assegurado aos menores aprendizes do SENAI, durante a primeira metade do aprendizado, um salário correspondente a 70% do salário normativo da categoria, em vigor, e, durante a segunda metade do aprendizado, um salário correspondente a 100% do salário normativo vigente para a categoria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - FLEXIBILIZAÇÃO DA DURAÇÃO ANUAL DO TRABALHO: As empresas que necessitarem suspender ou reduzir suas atividades, por razões técnicas, operacionais ou comerciais, tais como: falta de matéria prima, falta de energia, manutenção ou instalação de equipamento, diminuição de vendas ou excesso de estoque, poderão ajustar/negociar com o Sindicato profissional Acordo Coletivo de Trabalho que permitirá ou não a flexibilização da duração anual do trabalho.



CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - QUADROS DE AVISOS: As empresas deverão disponibilizar espaço para a colocação em seus quadros de avisos, de comunicações do Sindicato dos empregados, desde que assinados por sua Diretoria e após previamente aprovados pela direção das empresas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – TREINAMENTO: O treinamento dos empregados recém admitidos, para fins de prevenção contra acidente, na hipótese de ocorrer fora do horário normal de trabalho, deverá ser pago como trabalho extraordinário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA : Ao empregado atingido por dispensa sem justa causa e que possua de 5 a 8 anos de trabalho na atual empresa e a quem, concomitante e comprovadamente, falte o máximo de até 15 meses para aquisição do direito à aposentadoria e seus limites mínimos, a empresa reembolsará as contribuições dele ao INSS que tenham por base o último salário devidamente reajustado, enquanto não conseguir outro emprego e até o prazo máximo correspondente àqueles 15 meses, sem que essa liberalidade implique em vínculo empregatício ou quaisquer outros direitos.

Parágrafo primeiro: No caso do empregado que conte mais de 8 anos de trabalho na atual empresa, e a quem, concomitante e comprovadamente, falte o máximo de até 21 meses para aposentar-se, aplicam-se as condições acima referidas, até o prazo máximo correspondente àqueles 21 meses.

Parágrafo segundo: Para fazer jus a esse reembolso, o empregado fica obrigado a comprovar o efetivo pagamento à Previdência Social da contribuição a ser reembolsada ou a entregar á empresa o carnê do INSS, para que esta efetue, mensalmente, os aludidos pagamentos.

Parágrafo terceiro: - Ao empregado que conte concomitante e comprovadamente com mais de 15 anos de serviço na atual empresa, 50 ou mais anos de idade e a quem, concomitante e comprovadamente, falte o máximo de até 12 (doze) meses para aquisição do direito à aposentadoria em seus prazos mínimos, será garantido o emprego pelo período faltante ou salário correspondente salvo nos casos de demissão por justa causa, acordo entre as partes ou pedido de demissão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ANOTAÇÕES EM CARTEIRA: ADMISSÃO E PROMOÇÃO: No ato da contratação as empresas procederão à anotação legal na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). A promoção, desde que efetivada, será anotada na CTPS.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS: Nas rescisões contratuais sem justa causa e nos pedidos de demissão, o acerto de contas e homologação serão providenciados pela empresa nos prazos e condições previstos na Lei 7.855, de 24.10.89, ou seja:

a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

Parágrafo primeiro: A inobservância dos prazos supra, pela empresa, implicará na obrigação de pagar, em favor do empregado, a multa prevista no referido diploma legal, entendendo-se tal multa como a que equivaler ao seu salário nominal diário, por dia que ultrapassar o prazo legal, limitada em seu total a 2 (dois) salários nominais mensais do empregado.



Parágrafo segundo: Não se aplica esta cláusula se a impossibilidade de proceder à quitação mencionada for causada por culpa de terceiros, inclusive do órgão homologador, do Banco depositário do FGTS ou por falta de comparecimento do empregado, desde que devidamente notificado pela empresa, não se aplicando, também, quando a empresa tiver sua falência ou concordata decretadas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO: As empresas poderão descontar mensalmente dos salários de seus empregados, de acordo com o artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, além dos descontos permitidos por Lei e por esta Convenção, também os referentes a seguro de vida em grupo, empréstimos pessoais, contribuições a associações de funcionários e outros benefícios concedidos, desde que previamente autorizados por escrito pelos próprios empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP: Para atender suas respectivas finalidades as empresas fornecerão aos demitidos, no ato da homologação das verbas rescisórias, o PPP devidamente preenchido.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - EMPREGADAS GESTANTES: Garantia de emprego ou salário à empregada gestante até 60 dias após o término do licenciamento compulsório, exceto nos casos de dispensa por justa causa, pedido de demissão e transação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR: Garantia de emprego ou salário ao empregado em idade de prestação do serviço militar ou Tiro de Guerra, desde o alistamento até a incorporação e nos 30 dias após o desligamento da unidade em que serviu, exceto nos casos de contrato por prazo determinado, inclusive de experiência, dispensa por justa causa, transação e pedido de demissão.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - EMPREGADA ADOTANTE: As empresas concederão licença remunerada para as empregadas que adotarem crianças, observado o que dispõe a Lei nº 10.412/02, que acrescentou o artigo 392-A à CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO : Na substituição interna que não tenha caráter meramente eventual ou de experiência, ou cuja duração seja superior a 60 dias, o empregado substituto fará jus ao menor salário da função do substituído, sem considerar vantagens pessoais, ficando excluídos desta garantia os cargos individualizados, isto é, aqueles que possuam um único empregado no seu exercício, e as substituições decorrentes de afastamentos legais, tais como: auxílio-doença, auxílio-maternidade, acidentes do trabalho, férias, etc. Não se aplica esta cláusula a cargos de supervisão, chefia e gerência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS: A hora extraordinária será remunerada na forma abaixo:

a) As horas extraordinárias, quando trabalhadas de segunda-feira a sábado inclusive, serão remuneradas com os seguintes percentuais, sobre a hora normal, excetuadas as horas suplementares prestadas em regime de acordos de compensação de horas ou quando se tratar de compensações de "dias pontes":



70% (setenta por cento) para as 2 (duas) primeiras horas extraordinárias diárias; e
75% (setenta e cinco por cento) apenas e tão somente para as excedentes a duas horas extraordinárias diárias.

b) 100% de acréscimo em relação ao valor da hora normal, quando o trabalho for prestado em dias destinados ao repouso semanal e em feriados, e não houver concessão de folga semanal compensatória.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA: As empresas que optarem pelo regime de compensação de jornada de trabalho, no tocante aos seus empregados menores, ficam autorizadas a fazê-lo, observadas as seguintes condições:

a) As horas de trabalho correspondentes aos sábados serão compensadas no decurso da semana. Caberá à empresa optante pelo regime ora convencionado, de comum acordo com os seus empregados, fixar a jornada de trabalho para efeito de compensação total ou parcial do expediente aos sábados;

b) Assim, tem-se por cumpridas as exigências legais, sem outras formalidades, observados os critérios de proteção ao trabalho do menor e as condições mais favoráveis existentes nas empresas, levando-se o termo a registro na DRT, instruído com cópia da presente Convenção e comunicando-se as entidades sindicais dos trabalhadores, no prazo de 5 dias úteis, após a formalização do acordo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA- ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE: Serão abonadas as faltas do empregado estudante para prestação de exames em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido, desde que coincidentes com o horário de trabalho, pré-avisado o empregador com o mínimo de 72 horas e mediante comprovação posterior.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - TOLERÂNCIA PARA ATRASOS: Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.

Parágrafo único: Não será considerado como à disposição da empresa o tempo despendido pelo empregado para troca de uniforme, assim entendido o tempo necessário para tal fim, no início e no término da jornada de trabalho, bem como os registros do ponto que antecedem ou sucederem a jornada normal de trabalho, no limite de 10 minutos; As empresas possibilitarão que o limite de 10 minutos seja compatível com o registro do ponto. Referidas tolerâncias não constituirão direito adquirido ou alteração no horário de trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS: O trabalhador poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário e mediante comprovação:

- a) por 2 (dois) dias consecutivos, incluindo o dia do evento, em caso de falecimento de sogro ou sogra;
- b) por 3 (três) dias consecutivos em caso de falecimento de cônjuge ou companheira (o), filhos, pai ou mãe;
- c) por 1 (um) dia, para internação hospitalar de cônjuge ou filho dependente, quando coincidente com o dia normal de trabalho;
- d) por 3 dias úteis, para casamento.



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DIAS PONTES: Fica facultado às empresas a liberação do trabalho em dias úteis intercalados com feriados e fins de semana, através de compensação, anterior ou posterior, dos respectivos dias, desde que aceita a liberação e a forma de compensação por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos seus empregados, inclusive, mulheres e menores.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ESCALA DE REVEZAMENTO: As empresas afixarão nos locais de trabalho, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, as escalas de revezamento de folgas, ressalvados os casos de força maior e casos fortuitos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – FÉRIAS: As férias necessariamente serão iniciadas no primeiro dia útil da semana, ressalvados os casos daqueles que obedecem escalas de revezamento, pedido expresso em contrário do empregado e férias coletivas.

Parágrafo primeiro: quando as férias coletivas concedidas parceladamente, abrangerem os dias 25 de dezembro e 01 de janeiro, estes dias não serão computados como férias e, portanto, excluídos da contagem dos dias corridos regulamentares.

Parágrafo segundo: Fica garantido o emprego ou salário por 30 dias quando do retorno das férias individuais, sem prejuízo do aviso prévio.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CONDIÇÕES DE HIGIENE NO TRABALHO: Serão asseguradas aos trabalhadores as seguintes condições de higiene e conforto:

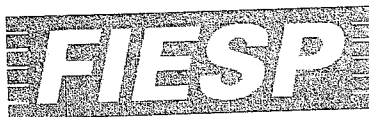
a) água potável; b) sanitários separados para homens e mulheres em adequada situação de limpeza; e c) chuveiro com água quente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - UNIFORMES E EPIS: Fornecimento gratuito de uniformes e EPIS (Equipamentos de Proteção Individual), bem como de ferramentas, sempre que exigidos pela empresa ou por Lei.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIA AO EMPREGADO AFASTADO DO SERVIÇO POR DOENÇA: Ao empregado afastado do serviço por doença, percebendo o benefício previdenciário respectivo, será garantido emprego ou salário a partir da alta, por período igual ao do afastamento, limitado a um máximo de 60 (sessenta) dias, excluídos os casos de contrato por prazo determinado, inclusive de experiência, rescisão por justa causa, acordo entre as partes, pedido de demissão e desde que o empregado não se encontre em cumprimento de aviso prévio.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - PRIMEIROS SOCORROS: As empresas manterão, em local de fácil acesso e disponível em todos os turnos de trabalho, material destinado a primeiros socorros, o qual conterá os medicamentos básicos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DIRIGENTES DO SINDICATO : AUSÊNCIAS : Os dirigentes sindicais, eleitos para compor a Diretoria que administrará o Sindicato, no número máximo legal, de 2 (dois) por empresa, não afastados de suas funções na empresa, poderão ausentar-se do serviço, sem prejuízo da remuneração, até 4 (quatro) dias, por ano, desde que avisada a empresa, por escrito, pelo sindicato, com



antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas; tais ausências específicas e somente poderão ocorrer quando das negociações coletivas da data-base da categoria profissional conveniente, em que a empresa autorizada esteja abrangida.

Parágrafo único : As empresas com mais de 250 empregados, cujos dirigentes sindicais, eleitos para compor a diretoria que administrará o Sindicato, no número máximo legal, de 4 (quatro) por empresa, não afastados de suas funções na empresa, poderão ausentar-se do serviço, sem prejuízo da remuneração, até 8 (oito) dias, por ano, desde que avisada a empresa, por escrito, pelo Sindicato, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas; tais ausências específicas e somente poderão ocorrer quando das negociações coletivas da data-base da categoria profissional conveniente, em que a empresa autorizada esteja abrangida.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA - RELAÇÃO DE CONTRIBUINTES: As empresas remeterão, no prazo de 10 dias úteis após o recolhimento da contribuição sindical, ao correspondente Sindicato conveniente, em caráter confidencial, mediante recibo, relação em que constem os nomes dos empregados representados pelo mesmo Sindicato e os valores unitários das respectivas importâncias descontadas.

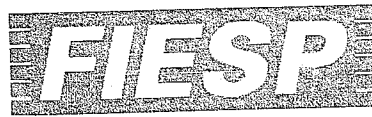
CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA PRIMEIRA – SINDICALIZAÇÃO: Com o objetivo de incrementar a sindicalização dos empregados, as empresas colocarão a disposição dos respectivos Sindicatos representativos da categoria profissional, um dia por ano, local e meios para esse fim. A data será convencionada de comum acordo pelas partes e a atividade será desenvolvida no recinto da empresa, fora do ambiente de produção, em local adequado e previamente acordado entre a empresa e o respectivo Sindicato e, preferencialmente, nos períodos de descanso da jornada normal de trabalho.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA SEGUNDA - ELEIÇÕES SINDICAIS: No período de eleições sindicais, desde que expressamente comunicado pelo Sindicato com antecedência mínima de 48 horas, as empresas, mediante entendimento prévio com a entidade sindical, destinarão local adequado para acesso de mesários e fiscais, liberando os associados pelo tempo necessário ao exercício do voto.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA TERCEIRA - JUÍZO COMPETENTE: Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação desta Convenção Coletiva, desde que esgotadas as tentativas de solução amigável.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA QUARTA - DIFICULDADES ECONÔMICAS : As empresas que se encontrem em dificuldades que as impossibilitem de cumprir as cláusulas econômicas da presente Convenção Coletiva, poderão firmar Acordos Coletivos de Trabalho diretamente com o respectivo Sindicato Profissional, negociando tais cláusulas de forma a torná-las menos onerosas aos seus custos, cabendo às partes, de comum acordo, estabelecer os critérios da negociação, ficando acordado, desde já, que prevalecerá o Acordo Coletivo em relação a esta Convenção.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA QUINTA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO: O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial, da presente Convenção, ficará subordinado às normas estabelecidas pelo artigo 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.



CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA – MULTA: Multa de 10% do valor do salário normativo previsto na cláusula 4ª, por infração, em caso de descumprimento desta Convenção, revertendo o seu montante em favor da parte prejudicada, excluindo-se da abrangência desta cláusula, as que já possuam cominações específicas, na Lei ou nesta Convenção.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS: As empresas descontarão em folha de pagamento, desde que autorizadas, por escrito, pelos empregados, as respectivas contribuições associativas (mensalidades), recolhendo o total em favor do Sindicato.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS:

FEDERAÇÃO : Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de São Paulo e Sindicatos Profissionais de Araraquara, Araras, Bebedouro, Campinas, Capivari, Cruzeiro, Franca, Itapira, Jundiaí, Marília, Morro Agudo, Piracicaba, Porto Feliz, Porto Ferreira, Presidente Prudente, Ribeirão Preto, Rio Claro, Santa Rosa do Viterbo, Santos, Sertãozinho, Sorocaba, Tapiratiba e Tupã, assumem o compromisso firmado perante o Ministério Público do Trabalho da 2ª Região de cumprir as condições previstas no Termo de Ajuste de Conduta, nº 2334/2011.

STI ALIMENTAÇÃO DE ARACATUBA: Abster-se de cobrar, exigir ou receber valores a título de qualquer contribuição ou “taxa” assistencial, confederativa, de revigoração, de reforço, de fortalecimento sindical ou outras da mesma espécie que não esteja prevista em Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho. Garantir o livre exercício do direito de oposição pelo trabalhador associado a qualquer tempo e por qualquer meio de comunicação hábil e idôneo que possibilite a confirmação da entrega da manifestação (por protocolo direto na sede da entidade sindical ou verbalmente, mediante a redução a termo do requerimento com fornecimento de cópia ao trabalhador, ou ainda encaminhado via correio, com Aviso de Recebimento) conforme TAC nº 36/2015 de 18.06.2015.

STI ALIMENTAÇÃO DE BAURU: Contribuição Assistencial Mensal, equivalente a 1% (um por cento), do salário nominal dos representados por esta entidade sindical e beneficiados pelo presente Instrumento Coletivo, a ser recolhida em guias próprias, fornecidas pela Entidade Sindical. - Fica assegurado o direito aos trabalhadores de oposição a Contribuição Assistencial, conforme T.A.C. - Termo de Ajuste de Conduta, firmado entre Entidade Sindical e Ministério Público do Trabalho - PRT 15ª Região Bauru - através do IC 868.2007 de 28/10/2008.

STI NAS USINAS DE AÇÚCAR, NAS INDÚSTRIAS DE SUÇO, CONCENTRADO, DO CAFÉ SOLÚVEL, DOS LATICÍNIOS E DA ALIMENTAÇÃO DE CATANDUVA E REGIÃO - Ao Sindicato dos Trabalhadores nas Usinas de Açúcar, nas Indústrias de Suço Concentrado, do Café Solúvel, dos Laticínios e da Alimentação de CATANDUVA E REGIÃO, cuja contribuição confederativa/assistencial é devida somente para os associados do sindicato, e não descontar dos não associados.

STIA MARACÁI: Fica assegurado o direito de oposição aos trabalhadores não filiados ao sindicato nos termos do Procedimento Preparatório nº 51.2009.15.001/7-33 firmado com o Ministério Público do Trabalho da 15ª Região em Bauru.

STIA MOCOCA : b) Contribuição negocial/assistencial: b.1) as empresas descontarão dos salários de todos seus empregados Sindicalizados representados nas negociações coletivas e abrangidos pelo instrumento normativo que puser fim ao conflito, a contribuição assistencial mensal, equivalente à 1% do salário base, excluindo 13º salário e PLR aprovada pelas Assembleias que definiram os interesses a serem defendidos; b.2) o recolhimento será efetuado até cinco dias após o desconto, através de guias fornecidas pelas entidades,



que indicarão as contas bancárias dos beneficiários para efeito de depósito das respectivas quotas a serem atribuídas, a saber: a) 80% para o sindicato; b) 15% para a federação; c) 5% para a confederação. Tratando-se de trabalhadores inorganizados em sindicato a quota devida à Federação será de 95%. b.3) mensalmente as empresas remeterão ao Sindicatos e à Federação cópias dos recolhimentos e relação nominal dos empregados que sofreram os descontos, com especificação dos respectivos salários. b.4) em relação aos trabalhadores inorganizados e aos não associados em sindicato, será assegurado o direito de oposição conforme Orientação nº 3 do Ministério Público do Trabalho, observada, também, a de nº 4.

STI ALIMENTAÇÃO E AFINS DE MOGI MIRIM E REGIÃO - Fica instituída a contribuição negocial/ assistencial, a ser descontada dos salários de todos os empregados, sócios e não sócios do SINDICATO, pelo percentual de 1% (um por cento) ao mês, sem limite de incidência, durante a vigência deste instrumento coletivo, repassando o valor arrecadado ao SINDICATO no prazo máximo de 5 (cinco) dias após os descontos. Tudo em conformidade com a decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – “Contribuição Assistencial. A Turma entendeu que é legítima a cobrança de contribuição assistencial imposta aos empregados indistintamente em favor do Sindicato, prevista em convenção coletiva de trabalho, estando os não sindicalizados compelidos a satisfazer a mencionada contribuição”. (STF, 2ª Turma, rel. Ministro Marco Aurélio, RE 189.960-SP, julgado em 07.10.00, publicado no DOU em 10.08.01 – Recorrente Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo e Recorrida – Marta Domingues Fernandes) (In, Supremo Tribunal Federal, informativo STF, Brasília, 13 a 17 de novembro de 2000, nº 210). **Parágrafo Único:** Fica ainda, instituído o prazo de 10 (dias), a partir da data da assembleia que aprovou a pauta de reivindicações (23/08/2013), para a opção do não desconto da contribuição acima, mediante protocolo individual na secretaria do Sindicato.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO E DO AÇÚCAR de OLÍMPIA E REGIÃO – SP cujo desconto será de 1% (um por cento) ao mês, percentual esse fixado de acordo com o princípio da razoabilidade. Ficando assegurado o direito de oposição na forma da lei aos trabalhadores não filiados ao Sindicato nos termos do acordo firmado com o MPT (Ministério Público do Trabalho) no processo nº 574/2010 – Vara do Trabalho de Olímpia/SP.”

STIA PRESIDENTE PRUDENTE: as empresas descontarão a título de contribuição confederativa, a favor do Stia Presidente Prudente o percentual aprovado em assembleia que será descontado dos salários dos trabalhadores filiados ao sindicato, nos termos da Súmula 66 do STF e do Precedente Normativo nº 119 do TST.

Fica garantido o direito de oposição a contribuição assistencial dos trabalhadores, filiados ou não ao sindicato. Conforme procedimento preparatório nº 000411.2013.15.005/7 firmado com a Procuradoria do Trabalho no Município de Presidente Prudente.

A STIA SÃO JOSÉ DO RIO PRETO: Aos não filiados ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São José do Rio Preto, fica assegurado o direito de oposição ao desconto na forma do Termo de Ajustamento de Conduta nº 8602/2011 afixado na sede do Sindicato.

STI ALIMENTAÇÃO DE TAUBATÉ, CAÇAPAVA e PINDAMONHANGABA : Conforme Termo de Ajuste de Conduta celebrado entre o Sindicato e o Ministério Público do Trabalho, fica garantido a todo trabalhador sindicalizado ou não o direito de oposição à cobrança da Contribuição Confederativa, sem qualquer restrição, e sem a necessidade de comparecimento ao Sindicato. Informa, ainda, que a oposição contra a cobrança da contribuição não implica em recusa ou renúncia a representação do trabalhador pelo Sindicato da categoria.



CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS: As empresas representadas pela FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, abrangidas pela presente Convenção, deverão recolher uma única vez à referida Federação patronal, uma contribuição assistencial, de acordo com os seguintes critérios:

CAPITAL SOCIAL	CONTRIBUIÇÃO
Até R\$ 1.062,00	R\$ 158,00
De R\$ 1.062,01 a R\$ 2.212,00	R\$ 232,00
De R\$ 2.212,01 a R\$ 22.085,00	R\$ 329,00
De R\$ 22.085,01 a R\$ 73.628,00	R\$ 444,00
De R\$ 73.628,01 a R\$ 220.882,00	R\$ 578,00
De R\$ 220.882,01 a R\$ 589.028,00	R\$ 825,00
De R\$ 589.028,01 a R\$ 1.039.975,00	R\$ 1.075,00
De R\$ 1.039.975,01 a R\$ 1.619.819,00	R\$ 1.484,00
De R\$ 1.619.819,01 a R\$ 2.208.848,00	R\$ 1.648,00
De R\$ 2.208.848,01 a R\$ 11.780.530,00	R\$ 3.301,00
Acima de R\$ 11.780.530,00	R\$ 6.602,00

A contribuição em apreço deverá ser recolhida, através de boleto bancário em conta especial, no Banco do Brasil S/A, a favor da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, até 31 de janeiro de 2016.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - DIFERENÇAS SALARIAIS: As eventuais diferenças salariais decorrentes da aplicação desta Convenção poderão ser pagas por ocasião do pagamento dos salários do mês de competência fevereiro/2016.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - NORMAS CONSTITUCIONAIS: A promulgação da legislação ordinária e/ou complementar, regulamentadora dos preceitos constitucionais, substituirá, onde aplicável, direitos e deveres previstos nesta Convenção, ressalvando-se sempre as condições mais favoráveis aos empregados, vedada, em qualquer hipótese, a acumulação.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA – RECOMENDAÇÃO: Recomenda-se aos Sindicatos Patronais e Profissionais convenientes a elaboração de um seminário com os temas "Nanotecnologia" e "Meio-Ambiente", a ser realizado na vigência desta convenção na sede da Federação dos Trabalhadores.

Por estarem justas e acertadas e para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, assinam as partes convenientes a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, em suas 2 vias comprometendo-se, consoante dispõe a Instrução Normativa nº 16, de 15 de outubro de 2013 da Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego a promover pelo Sistema Mediador o depósito para fins de registro e arquivamento, na Superintendência Regional do Trabalho de São Paulo.

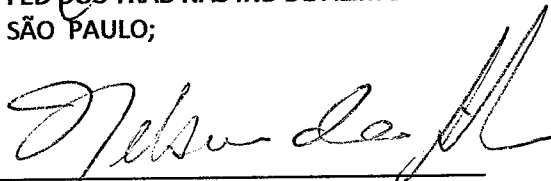


RENATA DELCELO VON EYE
Procuradora
FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Nestes termos,
PP. Deferimento.
São Paulo, 09 de dezembro de 2015.



MELQUIADES DE ARAÚJO
Presidente
FED DOS TRAB NAS IND DE ALIM DO EST
SÃO PAULO;



NELSON DA SILVA
Procurador

SIND.DOS TRAB.NAS INDS.DE ALIMENTACAO
E AFINS DE MATAO;
SIND TRAB INDS DE LATICINIOS E PROD DERIV
PLURIMO DE CARNE E DERIV DO FRIO PANIF
E CONF DO ACUCAR TORREFACAO E
MOAGEM DE CAFE E AFINS DE MOCOCA SP;
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDUSTRIAS DA ALIMENTACAO E AFINS DE
MOGI MIRIM E REGIAO;
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDUSTRIAS DA ALIMENTACAO E DO ACUCAR
DE OLIMPIA E REGIAO;
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE
PIRACICABA, SANTA BARBARA D'OESTE,
AMERICANA, RIO DAS PEDRAS, SALTINHO,
TIETE, CHARQUEADA;
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE
PORTO FELIZ/BOITUVA E REGIAO;
SINDICATO DOS TRAB NAS INDUSTRIAS DE
ALIMENT P FERREIRA;
SINDICATO DOS TRAB NAS IND DA
ALIMENTACAO DE P PRUDENTE;
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDUSTRIAS DO ACUCAR E DA ALIMENTACAO
DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO;
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE RIO
CLARO;
SIND DOS TRAB NAS INDS DE ALIM DE
SANTA ROSA VITERBO;





SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE SAO JOSE
DO RIO PRETO E REGIAO SP;
SINDICATO DOS TRAB NAS INDUSTR DE
ALIMENT DE S J CAMPOS;
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDUSTRIAS DO ACUCAR DA ALIMENTACAO E
AFINS DE SERTAOZINHO E REGIAO;
SINDICATO DOS TRAB NAS INDS DE ALIMENT
E AFINS DE ATA;
SINDICATO DOS TRAB NAS IND DE
ALIMENTACAO DE ARARAQUARA;
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE ARARAS E
LEME;
SINDICATO DOS TRAB NAS INDUSTRIAS
ALIMENTACAO BARRETOS;
SIND.TRAB.IND.DE ALIMENTACAO E AFINS DE
BAURU E REGIAO;
SINDICATO TRAB INDUSTRIAS ALIMENTACAO
DE BEBEDOURO;
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE CAMPINAS
(SITAC);
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE CAPIVARI,
RAFARD, ELIAS FAUSTO, MOMBUCA,
CONCHAS, PEREIRAS, LARANJAL PAULISTA E
CESARIO L;
SIND.DOS TRAB.NAS U.DE ACUCAR, NAS INDS
DE SUCO CONC.DO C.SOLUVEL, DOS LAT.E DA
ALIM.E AFINS DE CAT.E REGIAO;
SINDICATO DOS TRABS NAS IND DE ALIM E
AFINS DE CRUZEIRO;
SINDICATO DOS TRABALHADORES E
EMPREGADOS ASSALARIADOS NAS
INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE FRANCA E
REGIAO;
SINDICATO TRAB INDUSTRIAS ALIMENTACAO
DE GUARATINGUETA;
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE
ITAPIRA;
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDUSTRIAS D.A.F.DE JAB;
SINDICATO DOS TRAB.IND.DE ALIMENTACAO
AFINS DE JAU R;
SINDICATO DOS TRAB NAS IND DE ALM DE
JUNDIAI;
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE
LIMEIRA;



SIND DOS TRABALHADORES NAS IND DE
ALIMEN DE MARACAI;
SINDICATO TRABS NAS INDS DE
ALIMENTACAO E AFINS DE MARILIA E
REGIAO;
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE
SOROCABA E REGIAO;
SIND DOS TRABS NAS IND DE ALIMENTACAO
DE TAPIRATIBA;
SIND DOS TRAB NAS IND DE ALIMENTACAO
TAUBATE CAC PINDA;
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE TUPA;
SINDICATO DOS TRAB NAS IND DE
ALIMENTACAO E AFINS DE VOTUPORANGA;
SINDICATO DOS TRAB NAS INDUST DE
ALIMENT DE MORRO AGUDO;
SIND TRABS NAS INDUSTRIAS DE
ALIMENTACAO E AFINS SANTOS
SIND TRAB IND ALIMENTAÇÃO DE
TAQUARITINGA;